



PARECER 034/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2024, de 17 de janeiro de 2024, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que **Dispõe sobre a proibição de concessão de homenagem ou celebração institucional a pessoa, grupo ou entidade de notório histórico escravagista, eugenista ou ditatorial na Estância Turística de São Roque – Lei “Lembrar Para Não Esquecer”**

Apresenta o Nobre Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, o Projeto de Lei 06/2024, de 17 de janeiro de 2024, com o objetivo de proibir a concessão de homenagem ou celebração institucional a pessoa, grupo ou entidade de notório histórico escravagista, eugenista ou ditatorial na Estância Turística de São Roque.

De acordo com a propositura em estudo, categoriza-se como homenagem ou celebração institucional a denominação de logradouros, próprios, monumentos, órgãos e entidades públicos e a apresentação de proposições com teor laudatório a pessoa, grupo ou entidade.

Segundo o projeto de lei, referida proibição se estende a celebração institucional de datas históricas alusivas a implantação de regimes ditatoriais e a pessoas condenadas com sentença transitada em julgada pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

De proêmio, podemos afirmar que a matéria objeto da presente propositura é polêmica. Primeiramente, vejamos que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, há decisão em sede de ação civil pública no sentido de que **a atribuição de nomear bem público é ato discricionário da administração**, não havendo ilegalidade em denominar escola com nome de Presidente da República da ditadura militar desde que não se trate de pessoas vivas ou que tenham ganho notabilidade pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO DE NOME A BEM PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - HOMENAGEM A **PRESIDENTES DA REPÚBLICA DA DITADURA MILITAR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA POR MEIO DE LEI E DE DECRETOS GOVERNAMENTAIS - ALTERAÇÕES SOMENTE POR ATO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR AS MUDANÇAS REQUERIDAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. A atribuição de nome a prédios públicos é ato discricionário da Administração. A denominação de escolas públicas com nomes de Presidentes da República, da ditadura militar, não configura ilegalidade, se não se constatar que se trata de pessoas vivas ou que tenham ganho notabilidade**



pela defesa ou exploração de mão de obra escrava (Lei n. 6.454/1977). Em vista de os nomes das escolas públicas terem sido estabelecidos por meio de lei e de decretos, as alterações da denominação somente devem ser feitas da mesma forma. Ao Judiciário não é permitido determinar a outro poder a edição de leis ou de decretos, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inexiste violação aos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, a denominação de escolas públicas com os nomes de militares que presidiram o país, visto que a escolha está adstrita à discricionariedade da Administração. (TJ-MT - APL: 00197038320158110041 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 18/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/03/2019. grifei.)

Por outro lado, está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7430 em face da Lei nº 17.700/2023 que altera a denominação de bem público para fazer constar nome de deputado líder de movimento ditatorial:

Vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.430 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. LEI N. 17.700/2023 DO ESTADO DE SÃO PAULO PELA QUAL “PASSA A DENOMINAR-SE ‘DEPUTADO ERASMO DIAS’ O DISPOSITIVO DE ENTRONCAMENTO ACESSO E RETORNO COM VIADUTO SPD 475/284, LOCALIZADO NO KM 475+435M DA RODOVIA MANÍLIO GOBBI - SP 284, LIGAÇÃO COM A RODOVIA VEREADOR MIGUEL DELIBERADOR - SP 421, EM PARAGUAÇU PAULISTA”. **ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO.** PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE.

Na ADI 7430, **defende-se a inconstitucionalidade da norma por ofensa aos princípios democrático e republicano.**

Sendo assim, relativamente à matéria em estudo, podemos defender a constitucionalidade. Todavia, insta ressaltar que é possível que seja firmado entendimento em sentido diverso diante da futura manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito da ADI 7430.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Do exposto, tem-se que o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 06/2024 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 21 de fevereiro de 2024.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA